

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.079, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condições mínimas de infraestrutura referentes à acessibilidade, ao saneamento básico e ao fornecimento de energia em todas as instituições de ensino da educação básica no território nacional, públicas e privadas, e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

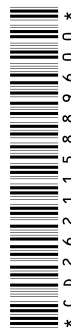
Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.079, de 2025, de autoria do Deputado Júnior Mano, tem como objetivo tornar obrigatória, em todas as instituições de ensino públicas e privadas da educação básica, a oferta de condições mínimas de infraestrutura escolar, referentes à acessibilidade, ao saneamento básico e ao fornecimento de energia.

A proposição dispõe, ainda, sobre a cooperação técnica e financeira da União com os entes federados, visando ao alcance desse objetivo (art. 5º), bem como apresenta um conjunto de obrigações a serem cumpridas pelos diferentes entes. Entre elas, está a realização de um diagnóstico nacional para identificação das instituições de ensino que não dispõem das condições mínimas de infraestrutura, a ser conduzido pela União (art. 2º), e a elaboração, por parte dos entes subnacionais, de um plano de adequação progressiva que busque assegurar a universalização das condições mínimas de infraestrutura escolar até 31 de dezembro de 2030 (art. 3º).

O projeto também prevê que o repasse de recursos federais destinados à expansão, adequação e modernização da infraestrutura das instituições públicas de ensino, por meio do Fundo Nacional de



Desenvolvimento da Educação ou convênios específicos, deverá priorizar os estabelecimentos que não dispõem de condições mínimas (art. 4º).

Por fim, em seu art. 6º, estabelece que o descumprimento das obrigações previstas implicará, quando couber, a responsabilização administrativa das autoridades competentes.

Conforme Despacho do dia 13/11/2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de adequação financeira e orçamentária, bem como de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão, ao fim do prazo regimental, em 07/04/2026, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do nobre Deputado Júnior Mano, pretende tornar obrigatória a oferta de condições mínimas de infraestrutura escolar em todas as instituições de ensino públicas e privadas da educação básica. Para tanto, prevê a realização de um diagnóstico nacional para a identificação das instituições que não dispõem de tais condições, bem como a elaboração de planos de adequação progressiva pelos entes subnacionais, que contarão com o apoio técnico e financeiro da União.

Primeiramente, cumpre ressaltar o mérito da iniciativa. Afinal, conforme o autor acertadamente pontuou em sua Justificação, a materialização do direito constitucional à educação depende da oferta de infraestrutura escolar adequada, sobretudo, de condições mínimas de higiene e saúde. Infelizmente,



milhares de educandos brasileiros ainda têm esse direito negado, visto que frequentam escolas sem banheiros, ou que não contam com abastecimento de água potável, tampouco esgotamento sanitário. Não há dúvidas, portanto, de que a matéria merece prosperar.

Contudo, é também importante destacar o avanço recente que vem sendo observado na legislação educacional nesse sentido. Pouco tempo após a apresentação da proposição em análise, testemunhamos duas alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que buscaram justamente garantir condições mínimas de infraestrutura nas escolas públicas de educação básica no País.

A primeira delas, realizada pela Lei nº 15.276, de 2025, incluiu a garantia de **água potável e de infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar** entre os deveres do Estado com a educação escolar pública, por meio do acréscimo do inciso XIII ao art. 4º da LDB.

A segunda alteração, realizada ainda mais recentemente pela Lei nº 15.360, de 2026, inseriu o art. 25-A no mesmo diploma, segundo o qual:

Art. 25-A. É dever do poder público assegurar que todas as escolas públicas de educação básica, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, bem como biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à internet, quadra poliesportiva coberta, cozinha, refeitório, **banheiros, instalações com adequadas condições de acessibilidade, acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.** (grifos adicionados)

Observa-se que todos os itens elencados nos incisos I a V do art. 1º do PL analisado estão contemplados no art. 25-A acrescido à LDB.

Quanto aos mecanismos de financiamento e cooperação federativa propostos no projeto em exame, com o intuito de apoiar os entes subnacionais na universalização das condições mínimas de infraestrutura, é fundamental destacar os avanços trazidos pelo **Programa Nacional de Infraestrutura Escolar**, recém-criado no âmbito do novo Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.



O referido programa tem como finalidade apoiar, em regime de colaboração, a expansão, adequação e modernização da infraestrutura física e tecnológica das instituições públicas de ensino, garantindo, até o final do terceiro ano de vigência do novo PNE, as condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas públicas de educação básica. Em outras palavras, trata-se de objetivo análogo àquele apresentado pela iniciativa ora examinada, com o benefício de apresentar prazo mais célere para a superação de situações críticas, bem como fontes de recursos mais robustas para a execução das ações previstas.

Por fim, ainda que a demanda legitimamente apresentada pelo PL ora apreciado seja, em grande parte, atendida por esse conjunto de avanços recentes na legislação educacional, cabe atentar para um de seus aspectos inovadores que ainda não foi objeto de aprimoramento em nosso ordenamento jurídico: a extensão do dever de garantia de condições mínimas de infraestrutura escolar às instituições **privadas** de ensino. Afinal, todas as alterações legislativas mencionadas se restringem à esfera pública.

Dessa forma, reputamos adequado apresentar um Substitutivo que atenda a essa demanda ainda não contemplada, e inegavelmente legítima, por meio do acréscimo de um inciso ao art. 7º da LDB, que trata das condições a serem atendidas pela iniciativa privada no que se refere à oferta educacional.

No dispositivo ora proposto, buscamos inserir a obrigação de cumprir com parâmetros mínimos de infraestrutura escolar, incluindo acesso a energia elétrica, acessibilidade às instalações, bem como água potável e infraestrutura sanitária adequada, conforme disposto no art. 4º, XIII.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.079, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 5.079, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o cumprimento de parâmetros mínimos de infraestrutura escolar nas instituições de ensino privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 7º

.....
IV - cumprimento de parâmetros mínimos de infraestrutura escolar, incluindo acesso à energia elétrica, acessibilidade às instalações e o disposto no inciso XIII do art. 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2026-4792

